



Tribunal Judicial de Faro

2º Juízo Criminal

Av. 5 de Outubro - 8004-023 Faro
Telef: 289892900 Fax: 289892901 Mail: faro.tc@tribunais.org.pt

200460-10080040



R J 7 4 3 7 6 7 8 0 5 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia
Calçada do Pico, N.º 35
9000-206 Funchal

Processo: 87/08.8JAFAR	Processo Comum (Tribunal Singular)	N/Referência: 5992569 Data: 19-12-2011
Autor: Ministério Público Arguido: Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia e outro(s)...		

Assunto: NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL SIMPLES COM PROVA DE DEPÓSITO.

Fica notificado, na qualidade de Arguido, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

Para comparecer neste Tribunal, **no próximo dia 09-02-2012, às 09:30 horas**, a fim de ser ouvido em audiência de julgamento, nos autos acima referenciados, sendo advertido de que faltando, esta poderá ter lugar na sua ausência, sendo representado para todos os efeitos possíveis pelo seu defensor; em caso de adiamento, fica desde já designado o dia **28-02-2012**, às 14:00 horas, nos termos do art.º 312º, n.º 2 do C.P.P., podendo nesta data ter lugar a sua audição, a requerimento do seu advogado ou defensor nomeado, ao abrigo do disposto no art.º 333º, n.º 3 do mesmo diploma legal.

De todo o conteúdo do despacho que recebe a acusação/pronúncia e designa dia para julgamento, cuja cópia se junta, acompanhado da cópia da respectiva acusação/pronúncia.

Para no prazo de **VINTE DIAS**, apresentar, querendo, a sua contestação, juntamente com o rol de testemunhas até ao máximo de VINTE, identificando-as e discriminando as que devam depor sobre a personalidade e condição pessoal, não podendo estas exceder o número de CINCO, e indicar, querendo, os peritos e consultores técnicos que devam ser notificados para a audiência de julgamento.

De que o rol de testemunhas pode ser adicionado ou alterado, por requerimento, contanto que o adicionamento ou alteração possa ser comunicada aos restantes sujeitos processuais até **TRÊS DIAS** antes da data designada para o julgamento – art.º 316º e 283º, n.º 7 do C.P.P.

Para no prazo de **VINTE DIAS**, contestar, querendo, o pedido de indemnização civil, pelos fundamentos constantes do requerimento, cuja cópia se junta - art. 78º, n.º.1 do C.P.Penal.

A falta de contestação não implica confissão dos factos - n.º.3 do mesmo artigo.

Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento e n.º de processo

Processado por computador

*As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 31 de Agosto.



Tribunal Judicial de Faro

2º Juízo Criminal

Av. 5 de Outubro - 8004-023 Faro

Telef: 289892900 Fax: 289892901 Mail: faro.tc@tribunais.org.pt

Da advertência de que, caso falte e não justifique a falta no prazo legal, **(por motivo previsível: com cinco dias de antecedência; por motivo imprevisível: no dia e hora designados – art.º 117º, n.º 2 do C.P. Penal)**, fica sujeito ao pagamento de uma soma entre 2 e 10 U.C's (U.C = € 102,00), bem como a detenção pelo tempo estritamente necessário à realização da diligência ou a aplicação da medida de prisão preventiva, se esta for legalmente admissível - art.º 116.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo Penal.

Da comunicação deve constar, **sob pena de não justificação da falta**, a indicação do respectivo motivo, do local onde o faltoso pode ser encontrado e da duração previsível do impedimento. Os elementos de prova da impossibilidade do comparecimento devem ser apresentados com a comunicação referida no número anterior, salvo tratando-se de impedimento imprevisível comunicado no próprio dia e hora, caso em que, por motivo justificado, podem os mesmos ser apresentados até ao 3º dia útil seguinte. Não podem ser indicadas mais de três testemunhas. – n.ºs 2 e 3, do artº 117º do C.P. Penal.

Aguardará os ulteriores termos do processo mediante a(s) seguinte(s) medida(s) de coacção:

Termo de Identidade e Residência, já prestado nestes autos.

Deve contactar e prestar toda a colaboração ao seu mandatário/defensor oficioso:
Dr(a). Mónia Campelo, Endereço: Rua Almeida Garrett, 10, 1º., Faro, 8000-206 Faro

Os prazos acima indicados são contínuos suspendendo-se, no entanto, nas férias judiciais, iniciam-se a partir do quinto dia posterior à data do depósito na caixa de correio do destinatário, constante do sobrescrito (art.º 113º, n.º 3 do C. P. Penal). *

Se tratar de processo urgente, os referidos prazos não se suspendem em férias.

Terminando o prazo em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

OIA Escrivão Adjunto,

Maria João Granado

Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento e n.º de processo

Processado por computador

*As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 31 de Agosto.

655 ✓



Tribunal Judicial de Faro
2º Juízo Criminal

Av. 5 de Outubro - 8004-023 Faro
Telef: 289892900 Fax: 289892901 Mail: faro.tc@tribunais.org.pt

Processo: 87/08.8JAFAR	Processo Comum (Tribunal Singular)	5545506
------------------------	------------------------------------	---------

CONC. - 05-05-2011, com a informação de que os arguidos não têm mais processos pendentes.

Proc. nº 87/08.8JAFAR

~~✗~~
=CLS=
*

Autue como processo Comum, com intervenção do Tribunal Singular.

*

O Tribunal é competente.

O Ministério Público tem legitimidade para exercer a acção penal.

Não se verificam nulidades, excepções ou questões prévias de que importe conhecer e que obstem à apreciação de mérito.

*

Para audiência de discussão e julgamento dos arguidos, Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia e António Pedro de Andrade Dorés, pelos factos e qualificação jurídica constantes da pronúncia de fls. 641 e 642, por remissão para a acusação do Mº Pº de fls. 538 a 545 dos autos, cujo teor se dá por integralmente produzido, designo o dia 09/02/2012, pelas 09h30m, neste Tribunal.

Caso o julgamento seja adiado, desde já se designa para realização da audiência o dia 21/02/2012, pelas 14h00.

*

Por legal, tempestivo e deduzido por quem tem legitimidade, admito o pedido de indemnização civil deduzido a fls. 607 a 610 por Gonçalo de Sousa Amaral contra os arguidos.

Notifique, nos termos do disposto no art. 78º, nº 1 do C. P. P.

*



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Medidas de coacção: Os arguidos aguardarão os ulteriores termos do processo sujeitos a TIR, prestado a fls. 390 e 421 dos autos, medida que se reputa adequada às exigências cautelares que no caso se fazem sentir.

*

Defensor: a nomeada e constituídos nos autos – fls. 436 e 576.

*

Oportunamente notifique (arts. 313º, nº 2, 315º e 317º, nº 1, todos do Cód. Proc. Penal), sendo o(a/s) ilustre defensor(a/s) e o arguido notificado(a/s) em primeiro lugar, seguindo-se a notificação dos demais intervenientes processuais após o decurso do prazo a que alude o art. 155º, nº 2 do C.P.C, aplicável ex vi do art. 312º, nº 4 do C.P.P., na redacção dada pelo DL nº 320-C/2000, de 15 de Dezembro.

*

Requisite C. R. C. em data próxima à designada para realização da audiência.

*

Faro, 12/05/2011 (após 17h00 - processei em computador e revi),

COMARCA DE FARO
SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

factos vertidos no inquérito apenso desenrolar-se autonomamente.

*

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1 e 2, al. a), da Portaria n.º 10/2008, de 3/01, nomeio a Ex.ma Sra. Dra. Mónica Campelo, como defensora dos arguidos.

Notifique a ilustre defensora e os arguidos da nomeação, nos termos do disposto no artº 66º, nº 1, do Código de Processo Penal e comunique à Delegação de Faro, da O. A., nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da supra citada Portaria

Notifique os arguidos, a sua ilustre defensora e o denunciante da acusação que se segue, nos termos do disposto no art. 277º, n.º 3 e 4, *ex vi* do art. 283º, n.º 5 do C. P. Penal.

*

Informe os arguidos do teor do artigo 64.º, n.º4, do C. P. Penal.

*

Em processo comum com intervenção do Tribunal Singular o Ministério Público

ACUSE:

Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia,
nascido em 07/06/75, filho de António Manuel de Sousa Aragão Mendes Correia e de Maria Estela da Fonte Mendes Correia, natural da freguesia de S. Pedro, concelho do Funchal, solteiro, Advogado, residente na Calçada do Pico, n.º35, Funchal, titular do B.I. n.º10524032.

COMARCA DE FARO
SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO



António Pedro de Andrade Dores, nascido em 20/03/1956, filho de Carlos Manuel de Almeida Dores e de Maria Alexandra Pimenta de Andrade Gil Dores, natural da freguesia de Campo Grande, concelho de Lisboa, divorciado, professor universitário, residente na R. António Albino machado, n.º47, 4.º Dto., em Lisboa, titular do B.I. n.º47072193.

Porquanto:

Em 8 de Abril de 2008, o arguido Marcos Aragão Correia elaborou para a auto-denominada Associação contra a Exclusão pelo Desenvolvimento (ACED), um documento intitulado "relatório sobre tortura de Leonor Cipriano perpetrada pela polícia judiciária Portuguesa".

O arguido Marcos Aragão Correia fez constar do aludido documento, para além do mais, o seguinte: "(...)Preso preventivamente a 25 de Setembro de 2004, Leonor Cipriano deu entrada no Estabelecimento Prisional de Odemira, reservado exclusivamente a reclusas. No dia imediatamente consecutivo é levada por diversos inspectores da Polícia para as instalações da directoria de Faro da mesma Polícia. É aqui que o inferno de Leonor se agrava. As Lágrimas Corriam-lhe abundantemente na minha presença. Habitado a exercer quase exclusivamente o foro penal, jugo que posso afirmar com bastante convicção que eram genuínas. Leonor chorava pela associação que os inspectores da Polícia Judiciária fizeram no interrogatório, entre ela e a sua filha, como causa directa da morte desta, e consecutivo esquitejamento para dar alimento aos suínos. Leonor recusou de imediato tais acusações. Sem provas nenhuma, nomeadamente o material utilizado para o alegado esquitejamento, ou os ossos deixados pelos suínos, ou mesmo os próprios suínos, os inspectores, cerca de cinco,

COMARCA DE FARO
SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO54
A

exaltam-se, e aos gritos, tratando-a por "tu", tentam persuadi-la a confessar o que queriam. Leonor recusa. Então a tortura propriamente dita inicia-se. Inspectores da Polícia Judiciária colocam dois cinzeiros de vidro no chão e obrigam Leonor a se ajoelhar sobre eles. Não permitiam que ela se levantasse até confessar. Leonor relata as dores de ter permanecido horas naquele estado. Mostrou-me as cicatrizes nos joelhos; passados quase quatro anos ainda são visíveis, e provavelmente permanecerão para o resto da sua vida. São Linhas brancas em ambos os joelhos que comprovam que foi vítima de tais sevícias, ou ao menos muito semelhantes. Constatando a inutilidade do procedimento, os inspectores da PJ sentam Leonor numa cadeira e metem-lhe na cabeça um saco de plástico verde, de supermercado. Aos gritos, tentam forçar uma confissão falsa, os inspectores começam a agredir Leonor na cabeça com um tubo de cartão duro utilizado normalmente para enviar documentos enrolados pelo correio. O Tubo, bastante duro, e manuseado com bastante força contra a cabeça de Leonor, provocou-lhe hemorragias que desceram até aos olhos. Se Leonor tentasse tirar o saco da cabeça, era imediatamente agredida nas mãos. Os inspectores gritavam sempre que ela só sairia dali viva se confessasse. Alternavam estas agressões físicas com outras formas de tortura. De vez em quando levantavam Leonor, algumas vezes mantendo o saco, outras sem o saco. Quando em pé, começavam a lhe dar fortes socos e pontapés nos lados das costas. Isto Repetiu-se inúmeras vezes. A tortura durou 2 dias. Leonor diz que tinha medo de morrer ali. Por isso assinou, sem sequer ler, o que eles queriam que ela assinasse.

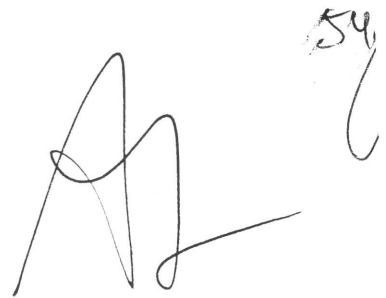
Na posse da falsa confissão, os inspectores devolvem Leonor ao estabelecimento prisional. Mas constatando que o seu estado de saúde era demasiado grave, decidem passar pelo Centro de Saúde de Odemira, a fim de que o médico de serviço lhe receitasse (ou disfarçasse) alguma coisa. No entanto, curiosamente, vinham de Faro, e era em Faro que tinham os mais completos cuidados de saúde. Mas esperaram por Odemira. Avisaram antes Leonor para que dissesse ao médico e ao estabelecimento prisional que se tinha atirado das escadas abaixo na directoria de Faro da PJ, a fim de tentar o suicídio. Ameaçaram que se ela falasse alguma coisa das agressões, eles voltariam a



COMARCA DE FARO
SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

levá-la para interrogatório e aí é que ela já não sairia viva. Leonor confirma o que os inspectores queriam enquanto na presença deles, mas mal estes abandonam o estabelecimento prisional, ela conta toda a verdade aos guardas e à Directora do estabelecimento Prisional de Odemira. Esta, alarmada pelo lastimoso estado de saúde de Leonor Cipriano, manda que seja fotografada e enviada novamente para o Centro de Saúde de Odemira, mas desta feita para que lhe fosse efectuada uma perícia médico-legal.

Após quase 2 horas a falar com Leonor Cipriano, tive logo o cuidado de pedir uma reunião com a Directora do Estabelecimento Prisional de Odemira, a fim de confirmar estes factos. Fui prontamente recebido pela mesma, com a qual conversei sobre este assunto durante quase 1 hora. De seu nome Ana Maria Calado, é licenciada em Sociologia, e frequentou ainda 4 anos do curso de Medicina. É Directora do Estabelecimento Prisional de Odemira há quase 7 anos. Confirmou-me com coragem o que Leonor Cipriano me relatara. Próprio de uma pessoa que colocava os valores acima dos interesses corporativos, a Dra. Ana Maria Calado, afirma-me que ficara chocada com o estado em que Leonor entrara no estabelecimento prisional. As nódoas negras, hematomas e contusões eram visíveis abundantemente na cara, principalmente à volta dos olhos, na cabeça, e nas costas, principalmente aos lados. Assegura-me, que fazendo uso dos seus conhecimentos de medicina, aliás confirmados pelas perícias médico-legais realizadas posteriormente a Leonor, tais marcas físicas indiciavam claramente agressões violentas, e nunca uma simples queda por uma escada abaixo. Eram inúmeras e bastante pronunciadas, acrescentou. Durante a nossa reunião, estranhou ainda vários factos: o facto da PJ, para além de não ter feito deslocar Leonor a um Hospital de Faro, nunca ter enviado um delegado de saúde ao estabelecimento prisional a fim de tentarem provar que as marcas da reclusa seriam da pretensa tentativa de suicídio pelas escadas; estranha ainda o facto da PJ. ter escolhido os dias de interrogatório exactamente coincidindo com a sua semana de férias, dado que se estivesse em trabalho, nunca teria permitido o comportamento da PJ de ir buscar Leonor às 6 horas da manhã e devolvê-la

COMARCA DE FARO
SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO 54

pela meia-noite, sem que houvesse um pedido formal da direcção da PJ, o qual nunca existiu; estranha ainda mais o facto de, quando instaurado um processo interno de averiguações por parte da PJ e em relação à tortura de Joana, uma equipa de dois inspectores de Lisboa, em reunião privada com ela no estabelecimento prisional, terem tentado negociar uma repartição de culpas entre a PJ e o mesmo estabelecimento prisional em relação às agressões de Leonor. Como pessoa íntegra, a Dra. Ana Calado obviamente recusou compactuar sobre algo de que o seu estabelecimento não tinha qualquer responsabilidade. Afirmou ainda a Sra. Directora que o estado de saúde de Leonor Cipriano piorou ainda mais uma semana depois de ter sido torturada, dado que o sangue acumulado à volta das sobrancelhas era tanto, que fez descair as mesmas sobre os olhos de Leonor, fazendo com que ficasse praticamente cega durante quase um mês. Só se arrepende hoje de não ter também mandado tirar fotografias a esse período da saúde de Leonor. A Dra. Ana Maria Calado afirmou-me ainda que Leonor Cipriano "em termos de postura e comportamento é uma das melhores reclusas que tive em muitos anos", e que não acredita minimamente que ela tenha tentado se suicidar, porque não só já teria muitas oportunidades para o fazer depois do fatídico interrogatório mas nunca o fez, como também não tem quaisquer antecedentes à sua detenção. Reforçou ainda a excelente relação de Leonor com os guardas e outras reclusas. Com toque de humor, acrescentou que se o seu automóvel explodisse eu saberia já quem teria sido (...).

Relativamente a João Cipriano, 38 anos, irmão 1 ano mais velho de Leonor, esta afirma também que ele foi torturado separadamente, segundo o mesmo lhe relatara, mas que o estabelecimento prisional para onde o irmão foi deslocado não se dignou a efectuar as mesmas diligências probatórias das agressões como fizera Odemira. João Cipriano escreveu, posteriormente à sentença de ambos, uma carta a Leonor pedindo-lhe desculpas, mais concretamente para que a irmã lhe perdoasse todas as mentiras que ele foi forçado a dizer.

Leonor Cipriano tentou identificar, a pedido do Ministério Público, os inspectores que a torturaram. Segundo a mesma, foi transportada a Évora em 2006 para tentar



COMARCA DE FARO
SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*reconhecer algum dos torturadores de entre seis inspectores que lhe foram apresentados. Infelizmente, dado o lapso de tempo, o facto de muitas vezes estar com um saco na cabeça quando agredida, e ainda a possibilidade de não se encontrarem no local do reconhecimento todos os agressores, Leonor apenas foi capaz de afirmara com certeza absoluta que Gonçalo **Amaral**, então coordenador do DIC de Portimão, esteve presente durante o interrogatório, assistindo às torturas de forma perfeitamente complacente, porque todas as vezes que teve os olhos destapados e era agredida ele lá se encontrava, andando de um lado para o outro, sem nunca ter tentado impedir as torturas levadas a cabo pelos seus subordinados.*

Conclusão

Dada a elevada credibilidade do testemunho de Leonor Cipriano, corroborado agora por João Cipriano, por desde sempre por Leandro David da Silva, e acima de tudo pelo depoimento absolutamente credível da Sra. Directora do estabelecimento prisional de Odemira, Dra. Ana Maria Calado, aliás atestado pelas perícias médico-legais mandadas efectuar pela mesma, estou convicto estarmos perante um caso que configura um crime de tortura perpetrado por agentes da Polícia Judiciária portuguesa sobre Leonor Cipriano. É inadmissível que agentes da autoridade continuem a usar de métodos medievais para arrancar confissões a todo o custo, mesmo que falsas, fazendo lembra a máxima de um inquisidor de há 600 anos atrás que admitia que se fosse preciso até fazia o Papa confessar que era feiticeiro. Estes comportamentos de órgãos de polícia nacionais são altamente lesivos da imagem de Portugal, que se assume como Estado de Direito moderno, membro da União Europeia e defensor dos Direitos Humanos, e devem ser exemplarmente reprimidos sob pena de descredibilizar ainda mais a confiança dos cidadãos no sistema judicial português (...)"

O arguido Marcos Aragão Correia, embora bem soubesse que o teor do supra referido documento era lesivo da honra e consideração pessoal e profissional do denunciante, remeteu-o para a supra mencionada Associação, mais concretamente para o arguido António Pedro de Andrade Dores.

COMARCA DE FARO
SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

[Handwritten signature]

544
[Handwritten mark]

Por seu turno o arguido António Pedro de Andrade Dores, enquanto responsável pela mencionada Associação, tomou conhecimento do escrito em causa e, embora bem sabendo que o seu teor ofendia a honra e consideração pessoal e profissional do denunciante, divulgou-o por diversas entidades, remeteu-o para diversos órgãos de comunicação social e agências noticiosas, tendo sido publicado em diversos jornais, designadamente no "Expresso" e no Diário de Notícias e bem assim divulgado em diversos sítios da Internet, designadamente na página da própria associação.

Os arguidos agiram de forma livre voluntária e consciente, com a intenção de ofenderem a honra e consideração pessoal e profissional do ofendido, enquanto agente da autoridade, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

Pelo exposto, cometeu o arguido Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia, um crime de difamação, p. e p. pelo art. 180.º, n.º 1, agravado nos termos do artigo 184.º, com referência ao artº 132.º, nº2, alínea l), todos do Código Penal e o arguido António Pedro de Andrade Dores um crime de difamação, p. e p. pelos arts. 180.º, n.º 1 e 183.º, n.º1, al. a), agravado nos termos do artigo 184.º, com referência ao artº 132.º, nº2, alínea l), todos do Código Penal.

Prova:

Documental:

- Fls. 6 a 10, 16 a 211, 266 a 293, 433, 435 e 444 a 535.

Testemunhal:

- Gonçalo de Sousa Amaral, id. a fls. 3

Estatuto Processual dos arguidos:

Assim, afigura-se adequado e suficiente para fazer face às necessidades cautelares do processo que os arguidos aguardem os seus ultiores termos em liberdade apenas sujeitos a Termo de Identidade e Residência, nos termos dos arts. 196º e 204º *a contrario*, ambos do C. P. Penal.



COMARCA DE FARO
SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Processado e revisto integralmente pelo subscritor)

Faro, 19 de Maio de 2010



6412A

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Assim, deverão os arguidos ser submetidos a julgamento (artigo 308.º, n.º 1 do Código de Processo Penal).

**

Em face do exposto, pronuncio para julgamento, em processo comum perante Tribunal Singular, os arguidos:

Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia, nascido a 7 de Junho 1975, filho de António Manuel de Sousa Aragão Mendes Correia e de Maria Estela da Fonte Mendes Correia, natural da freguesia de São Pedro, concelho de Funchal, solteiro, Advogado, residente na Calçada do Pico, n.º35, Funchal;

E

António Pedro de Andrade Dores, nascido a 20 de Março de 1956, filho de Carlos Manuel de Almeida Dores e de Maria Alexandra Pimenta de Andrade Gil Dores, natural da freguesia de Campo Grande, Lisboa, divorciado, residente na Rua António Albino Machado, n.º47, 4.º Dto, Lisboa: .

Pelos razões de facto e de direito constantes da acusação, de fls. 539 e ss., que aqui se dão por integralmente reproduzidas, nos termos e para os efeitos dos artigos 307.º n.º 1 e 3, e 308.º n.º 1 do Código do Processo Penal.

Prova:

A constante da acusação pública e referida a fls. 544, que aqui se dá por reproduzida;



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

64

Não se vislumbrando a ocorrência de qualquer dos pressupostos a que alude o artigo 204.º do Código do Processo Penal, determino que os arguidos aguardem os ulteriores termos do processo sujeitos às obrigações do TIR já prestado nos autos (fls. 390 e 441).

Sem custas.

Notifique.

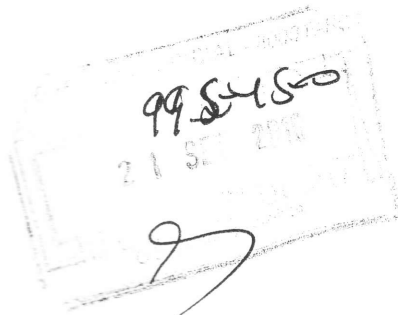
Oportunamente remeta à distribuição.

*

Faro, 28 de Janeiro de 2011

(processado e revisto pela signatária - art.º 94º, n.º 2 do CPP)

Proc.º n.º 87/08.8JAFAR
2º Juízo Criminal
Instrução



60
JAFAR

**EXMº SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DO
TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO**

GONÇALO DE SOUSA AMARAL, Ofendido nos supra referenciados autos,

vem, nos termos dos artigos 71º e seguintes do
Código de Processo Penal,

deduzir PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL

contra

MARCOS TEIXEIRA DA FONTE ARAGÃO CORREIA

e

ANTÓNIO PEDRO DE ANDRADE DORES, Arguidos doutamente
acusados nos presentes autos, e aí melhor e suficientemente identificados,

nos termos e com os seguintes fundamentos:

1º - Em 08 de Abril de 2008, o Arguido e ora Demandado Marcos Aragão Correia elaborou para a autodenominada Associação contra a Exclusão pelo Desenvolvimento (ACED), um documento intitulado "relatório sobre a tortura de Leonor Cipriano perpetrada pela Polícia Judiciária Portuguesa", o qual, por razões de economia processual, se dá por integralmente reproduzido, nos termos constantes da douda Acusação de Fls..

2º - O Arguido e ora Demandado Marcos Aragão Correia fez constar do aludido documento, acusações gravíssimas contra o Ofendido e ora Demandante, Gonçalo Amaral, Cordenador da Polícia Judiciária, descrevendo alegados episódios de tortura, alegadamente levados a cabo por inspectores da Polícia Judiciária aquando do interrogatório da Leonor Cipriano, que bem sabe, o Arguido e ora Demandado, serem fictícios, e altamente lesivos da honra e consideração do ora Demandante.

Desde logo, se dirá que muito se estranha que sabendo tantos pormenores sobre a alegada conduta dos inspectores da Polícia Judiciária, não saiba o nome de todos os inspectores alegadamente envolvidos na mesma... apenas fazendo expressa referencia ao ora Demandante, que à data exercia funções de coordenador do DIC de Portimão, conforme consta do doudo relatório.

3º - Sabendo o Arguido e ora Demandado que o "relatório" por si elaborado, continha acusações graves, levantando suspeições várias, e que afectaria de forma irremediável a honra e

consideração do Ofendido, que é uma pessoa bem vista e tida em muita consideração por todos aqueles quanto o conhecem, para além de, na altura, ser uma pessoa mediática, designadamente, devido ao conhecido "caso joana", e, não obstante o ora Demandado, saber serem falsas as imputações por si elaboradas sobre a conduta dos inspectores da Polícia Judiciária, não se absteve de identificar o ora Ofendido e Demandante, no duto "relatório", imputando-lhe todas as falsidades que teve por convenientes e que descreveu, e sobejamente conhecidas pelo público em geral, com perfeita consciência, quer da falsidade, quer dos efeitos na honra e consideração do ora Demandante.

4º - O Arguido e ora Demandado Marcos Aragão Correia, agiu do modo supra descrito, consciente que as imputações que fizera no seu "relatório" eram falsas, consciente que não tinha provas que as mesmas se tivessem, alguma vez, verificado. Ainda assim, quis, com dolo directo e necessário, torná-las públicas, designadamente, socorrendo-se, para o efeito, da Associação contra a Exclusão pelo Desenvolvimento (ACED), cujo presidente da mesma é o Co-Arguido e Demandado António Andrade Soares, também este reprovavelmente responsável, identificando unicamente o Ofendido e ora Demandante

5º - Não obstante o Arguido e ora Demandado Marcos Aragão Correia saber, que o que descreveu no seu "relatório sobre a tortura de Leonor Cipriano perpetrada pela Polícia Judiciária Portuguesa" não correspondia minimamente à verdade, não se absteve de o enviar com vista à sua publicação na internet, designadamente no site da autodenominada Associação contra a Exclusão pelo Desenvolvimento (ACED), socorrendo-se, para o efeito do Co-Arguido António Pedro de Andrade Soares, que, igualmente, sabia da falsidade das imputações constantes do "relatório", e que, ainda assim, não se absteve de o tornar público através do site da Associação, designadamente.

6º - Acresce que, ao longo do extenso documento elaborado pela Arguido e ora Demandado Marcos Aragão Correia, e não obstante descrever minuciosamente, as falsamente alegadas técnicas de tortura usadas pelos inspectores da Polícia Judiciária contra a Leonor Cipriano, e de apenas mencionar o nome do Ofendido e ora Demandante, sugere o Arguido, ora Demandado, que "uma equipa de dois inspectores de Lisboa, em reunião privada com ela (directora do EPR de Odemira) no estabelecimento prisional, terem tentado negociar um repartição de culpas entre a PJ e o mesmo estabelecimento prisional em relação às agressões de Leonor. Como pessoa íntegra, a Dr.ª Ana Calado obviamente recusou compactuar sobre algo de que o seu estabelecimento não tinha qualquer responsabilidade", tratando-se de suspeições gravíssimas, designadamente sobre a actuação da PJ, o qual, o único inspector identificado e visado no "relatório" foi, precisamente, o Ofendido e ora Demandante, desde há muito, perseguido pelo Arguido Aragão.

7º - Bem sabia, o Arguido e ora Demandado Marcos Aragão Correia, que o teor do supra referido documento era lesivo da honra e consideração do Ofendido e ora Demandante, configurando um ataque público, directamente direccionado ao Ofendido, pretendendo com o mesmo difamar a honra e consideração do Ofendido, assim como denegrir a sua imagem e reputação, designadamente, profissional.

8º - O Arguido e ora Demandado António Pedro de Andrade Soares, ainda que com consciência da falsidade das acusações perpetradas pelo Arguido Marcos Aragão Correia, no supra identificado documento, não se absteve de o tornar público, através da sua Associação, designadamente, publicando-o no site da mesma, acessível a todos os cibernautas, conseguindo, desde modo, os Arguidos e ora Demandados, os seus objectivos, denegrir a imagem e reputação profissional do Ofendido e ora Demandante, levantando a suspeição de que seria um profissional menos correcto...

60

9º - Enquanto responsável pela mencionada Associação, o Arguido e ora Demandado António Andrade Dorés, tomou conhecimento do escrito em causa e, embora bem sabendo que o seu teor ofendia a honra e consideração pessoal e profissional do Demandante, despudoradamente, divulgou-o por diversas entidades, remete-o para diversos órgãos de comunicação social e agências noticiosas, tendo sido publicado em diversos jornais, designadamente no "Expresso" e no "Diário de Notícias" e bem assim divulgado em diversos sítios da Internet, designadamente na página da própria associação.

10º - O Arguido Marcos Aragão, ora Demandado, que vem perseguindo e ofendendo o ora Demandante, tinha a perfeita noção de que o documento em causa, iria afectar, de forma grave, a honra e consideração do ora Demandante, quer pessoal, quer profissionalmente, o mesmo sucedendo com o Arguido, também Demandado, António Dorés, que o divulgou, nos termos que se conhecem.

11º - O Ofendido, ora Demandante, tem vindo a ser perseguido, especialmente, pelo Arguido Marcos Aragão, que, para além de outras, já chegou ao ponto de ir perturbar a festa de aniversário do Demandante, causando-lhe, conseqüentemente, grave perturbação.

12º - O Ofendido é quadro destacado da Polícia Judiciária, com especial exposição, o que deveria ter inibido os Arguidos da prática da factualidade por que vêm doutamente acusados, constituindo-se autores do crime por que vêm doutamente acusados.

13º - Os Arguidos sabem ser falsos os factos levados à publicação em causa, que foi, ainda, remetida para variados órgãos de informação e de comunicação social, nos termos conhecidos por todos, o que, para além de terem que ser condenados na pena respectiva, os constitui na obrigação de indemnizar.

14º - Foi grande o dano causado na honra e consideração do ora Demandante, e profunda a tristeza e angústia directa e necessariamente causada, o que motivou noites de insónias, intranquilidade em qualquer local público.

15º - Os Arguidos ora Demandados sabiam dos nefastos e graves efeitos das suas condutas, na honra e consideração do ora Demandante, assim como sabiam da falsidade e gravidade do que divulgaram, o que ainda assim não os demoveu dos seus propósitos.

16º - O dano é muito grave, e boa é a condição económica e social dos Arguidos, ora Demandados, pelo que, muito modestamente, se fixará o dano não patrimonial, directa e necessariamente causado, em € 3.000 (Três Mil Euros), que, solidariamente, dos Arguidos ora se reclama.

17º - Os Arguidos e ora Demandados agiram de forma livre, voluntária e consciente, com a conseguida intenção de ofenderem a honra e consideração pessoal e profissional do Demandante, enquanto agente da autoridade, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

Termos em que,

devem os Arguidos ser julgados em Processo Comum-Singular, e condenados nos termos da Lei, bem como, solidariamente, condenados a pagar ao Ofendido e ora Demandante a indemnização de € 3.000 (Três Mil Euros), pelos danos não patrimoniais directa e necessariamente sofridos em consequência directa e necessária da conduta criminosa desenvolvida

610
M

deliberada, livre e conscientemente pelos Arguidos, por que estão doutamente acusados, acrescida das custas e condigna procuradoria, tudo com todas as demais legais consequências, procedendo, na íntegra, o presente pedido, devendo qualquer eventual suspensão de execução de pena ser condicionada ao pagamento da indemnização no prazo que vier a ser fixado.

INDICA COMO TESTEMUNHAS:

- **VITOR MANUEL TAVARES DE ALMEIDA**, Inspector-Chefe da Polícia Judiciária, com domicílio profissional na Polícia Judiciária de Portimão, Rua Pé da Cruz, 8500 Portimão;
- **MIGUEL GUEDES DE CARVALHO**, Inspector-Chefe da Polícia Judiciária, com domicílio profissional na Polícia Judiciária de Faro, Rua do Município, 15, 8000 Faro;
- **VITOR RODRIGUES**, Inspector da Polícia Judiciária, com domicílio profissional na Polícia Judiciária de Faro, Rua do Município, 15, 8000 Faro;
- **PAULO LUZ**, Inspector da Polícia Judiciária, com domicílio profissional na Polícia Judiciária de Faro, Rua do Município, 15, 8000 Faro;
- **ALEXANDRA SOFIA DE SOUSA MANJUA LEAL**, residente na Av.^a Afonso Henriques, Bloco E – AQ, 8500 Portimão;
- **ILÍDIO POUCOCHINHO**, com domicílio profissional no Cartório Notarial Dr. Augusto Portela, Av.^a D. Afonso Henriques, Edifício “A Fábrica”, 8500 Portimão.

VALOR: € 3.000 (Três Mil Euros)

O DEMANDANTE



JUNTA: Duplicados Legais